



**CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES**

**CNPJ: 01.717.814/0001-04.**

Praça Manoel Januário Cabral, 54. – CEP 59.535-000.

Email: [camaradelajes@hotmail.com](mailto:camaradelajes@hotmail.com)

**GABINETE DO PRESIDENTE**

**LEI Nº 621/2014**

**EMENTA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DIFERENCIADA PARA OS ALUNOS DIABÉTICOS, HIPERTENSOS, OBESOS E QUE TENHAM INTOLERANCIA A LACTOSE NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 34 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído a obrigatoriedade de se ofertar por parte do Poder Executivo, alimentação escolar diferenciada para alunos diabéticos, hipertensos obesos e que tenham intolerância a lactose matriculada na Rede Municipal, Ensino Fundamental e nas creches;

**Art. 2º** - O cardápio da alimentação de que trata o artigo 1º para os alunos diabéticos, hipertensos, obesos e que tenham intolerância a lactose será elaborado e desenvolvido pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar e fornecer à Secretaria Municipal Educação, após exames de constatação, relação completa de todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino portadores de diabetes, hipertensão, intolerância a lactose e obesidade para que a estes sejam ofertados alimentação diferenciada.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes para o cumprimento da presente Lei correrão à conta dos recursos Federais transferidos ao Município de Lajes pelo Programa Nacional de Alimentação (PNAE)

Atesto que a Lei Nº 621/14  
Foi publicada no  
do Mês 09/02/14

*Jailson*  
Jailson Moraes da Silva  
CPF: 201.686.404-49  
Sec. Mun. Chefe de Gabinete

**Art. 5°** - Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar a responsabilidade pela fiscalização do disposto nesta Lei, pela aplicação dos recursos correspondentes e pela qualidade e pelo controle dos alimentos utilizados.

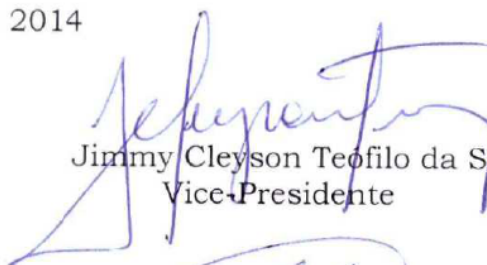
**Art. 6°** - Competirá a um profissional Nutricionista elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos específicos no artigo 2°;

**Art. 7°** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei.

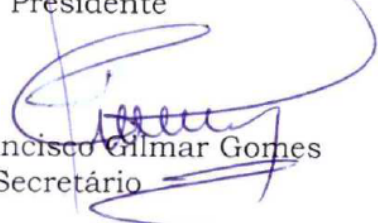
Lajes-RN, 08 de Julho de 2014




Clovis Secundo Vale  
Presidente



Jimmy Cleyson Teófilo da Silva  
Vice-Presidente



Francisco Gilmar Gomes  
1° Secretário



Felipe Ferreira de Menezes Araújo  
2° Secretário